

Secretaria de SaneamentoSecretária **ÉRIKA DE ARAÚJO MOURA SOARES****PORTARIA Nº 025, DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

A Secretária de Saneamento no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar o servidor **ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, Gerente Geral de Projetos e Obras de Saneamento, matrícula nº 114.033-7** para exercer a função de gestor e **ADRIEL RUFINO DE BARROS, Gestor de Obras de Saneamento, matrícula nº 107.380-0**, para função de fiscal do Contrato nº 2301.01.001.2021, celebrado entre a Secretaria de Saneamento e a **F.MATEUS MACIEL DA SILVA ENGENHARIA E CONSULTORIA-ME**, tendo como objeto a Prestação de Serviço de Execução de Ensaios, Estudos e Projetos de Recuperação Estrutural dos Blocos A e B, do Habitacional Beira Rio, bairro do Arruda, Recife/PE, devendo informar à administração sobre eventuais vícios ou irregularidades, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularidades das faltas e defeitos observadas, conforme dispostos no Contrato, admitida a participação de terceiros para assistí-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos pretéritos a contar de 04 de junho de 2021.

PORTARIA Nº 026, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

A Secretária de Saneamento no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. - Dispensar da função de ordenador de despesas, na U.G. 5203 - Fundo Municipal de Saneamento-FMSAN, **GIOVANI DE AGUIAR AZEVEDO, C.P.F. nº 009.239.304-77**, com efeitos jurídicos pretéritos a contar de 01 de maio de 2021.

PORTARIA Nº 027, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

A Secretária de Saneamento no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de cumprimento às determinações da Lei de Acesso à Informação - LAI;

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar **TATIANA MARIA DA SILVA, Gerente de Planejamento e Monitoramento, matrícula nº 114.037-0, C.P.F. nº 052.793.961-49**, para exercer a função de TITULAR da autoridade de transparência ativa, no âmbito desta Secretaria de Saneamento, em substituição a **JOÃO GILBERTO LESSA FERREIRA DOLIVEIRA, C.P.F. nº 089.665.564-42**.

Art. 2º. - Designar **ROBERTA NUNES GUIMARÃES SILVA, Chefe de Divisão de Planejamento, Matrícula nº 115.787-6, C.P.F. nº 081.991.984-51**, para exercer a função de SUPLENTE da autoridade de transparência ativa, no âmbito desta Secretaria de Saneamento, em substituição a **TATIANA MÁRIA DA SILVA, matrícula nº 114.037-0, C.P.F. nº 052.793.961-49**.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pretéritos a contar de 01 de junho de 2021.

Recife, 14 de junho de 2021.

ÉRIKA DE ARAÚJO MOURA SOARES
Secretária de Saneamento**Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade**Secretário **CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO****INSTRUÇÃO NORMATIVA SMAS Nº 01/2021**

EMENTA: Estabelece a padronização das classes e tipos de cobertura da terra no município do Recife. O Secretário Meio Ambiente e Sustentabilidade da cidade do Recife, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a importância da geração de informações destinadas ao grande público sobre as condições do meio ambiente (Art.97, da Lei nº 16.243/96 - Código de Meio Ambiente do Recife).

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a padronização das classes e tipos de cobertura da terra para auxiliar os gestores, planejadores e sociedade em geral na elaboração de projetos, de uso do solo, diagnósticos, estudos, e nos zoneamentos em geral,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Manual Técnico de Classificação da Cobertura da Terra para a Cidade do Recife (anexo único) como ferramenta para classificar e padronizar os tipos de cobertura da terra do município do Recife.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de junho de 2021.

Carlos de Oliveira Ribeiro Filho
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade**Secretaria de Infraestrutura**Secretária **MARILIA DANTAS DA SILVA****PORTARIA Nº 013 DE 16 DE JUNHO DE 2021**

A Secretária de Infraestrutura - SEINFRA, através da Secretária Executiva de Inovação Urbana - SEIURB, vem por intermédio do seu representante legal, considerando a Portaria Nº 012 - SEINFRA, de 13 de abril de 2021, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO a necessidade de substituir e designar nova comissão de Credenciamento do Edital nº 002/2017 para Artistas Visuais, na Modalidade Grafite, para o Projeto "COLORINDO O RECIFE", bem como responsável pela organização, recebimento das inscrições, avaliação, julgamento e divulgação do resultado, além de todos os comunicados que se fizerem necessários

RESOLVE:

Art. 1º Designar como membros da Comissão de Credenciamento do Edital nº 002/2017, as pessoas abaixo relacionadas, sob a presidência da primeira:

I - Jâson Gonçalves Torres - Matrícula 111.190.6

II - Cesar Araújo Evangelista - Matrícula 110.616.3

III - Flavia Helena Rodrigues de Azevedo - Matrícula 110.285.0

IV - Raquel Guerra Britto - Matrícula nº 115.000.6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de junho de 2021.

Tullio Ponzi Netto
Secretário Executivo de Inovação Urbana.**Controladoria Geral do Município**Controlador **JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA****PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**Súmula CGAI nº 005/2021**

O COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO - CGAI, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 13 do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a seguinte Súmula:

Súmula CGAI nº 005/2021

"PEDIDOS SEMELHANTES E SOLICITANTE FREQUENTE - Na hipótese de Pedido de Acesso à Informação - PAI de objeto idêntico ou similar ao de outro PAI já encerrado anteriormente ou de PAI advindo de solicitante que frequente ou reiteradamente realiza pedidos idênticos ou semelhantes, em observância ao princípio administrativo da Eficiência, o órgão ou entidade competente deverá informar ao interessado a existência de pedido(s) já respondidos com características iguais ou análogas e indicar, na oportunidade, o canal específico para consulta e acesso aos pedidos finalizados, com a(s) respectiva(s) numeração(ões) do(s) PAI(s), considerando o pleito, objeto da solicitação, atendido.

Justificativa

Esta súmula tem o propósito de consolidar entendimento firmado no âmbito do CGAI, segundo o qual é satisfatória a resposta informando que já existem pedidos idênticos ou muito parecidos. Ressalta-se, contudo, que essa satisfação é uma presunção e, portanto, poderá ser afastada, caso o interessado comprove - em seu pedido inicial ou em sede recursal - a existência de relevante diferença entre seu pedido atual e outro já respondido anteriormente.

A despeito de ser um direito do requerente, a solicitação de informações à Administração Pública, esta, de forma vinculante, precisa respeitar os mandamentos da Carta Magna de 1988, principalmente os princípios regentes, contidos no art. 37 da Constituição Federal, sendo um deles o da Eficiência.

Quando se está diante de um solicitante frequente, deve-se, então, buscar soluções que atendam ao cidadão e ao Estado. É, portanto, com essa percepção bidirecional que a questão deve ser tratada. O exame dos pedidos de acesso à informações elaborados por solicitantes frequentes deve ser realizado com isonomia, imparcialidade e consoante os princípios da Impessoalidade e da Finalidade que regem a Administração Pública. A autoridade respondente buscará tratar cada solicitação objetivamente, atendendo

ao fim almejado pela LAI, sem quaisquer discriminações motivadas pelos reiterados pedidos de um mesmo cidadão. O foco, portanto, estará centrado no pedido e não na pessoa.

Portanto, evitar o retrabalho de um servidor público que já respondeu satisfatoriamente uma solicitação de um cidadão é uma forma eficiente de responder à demanda dos solicitantes de pedidos semelhantes e ter uma melhor utilização do tempo desse servidor em outras demandas, ainda não satisfeitas, da Administração Pública.

A autoridade responsável pela resposta do Pedido de Acesso à Informação - PAI deve se certificar que o pedido respondido originalmente e que se assemelha ao novo pedido em questão, esteja disponível na área de consulta externa do Portal da Transparência (<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/lai/consultaPedido.php>) e que, de fato, tal pedido engloba todos os dados da solicitação atual.

Desta feita, o acesso às informações sobre a Administração Pública é um direito do cidadão, e este podendo demandar aquela sempre que entender oportuno e necessário. Para a Administração, devem prevalecer os princípios da Eficiência e da Economicidade.

Súmula aprovada na reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2021

Membros:

Controladoria-Geral do Município - CGM
Secretaria de Finanças - SEFIN
Empresa Municipal de Informática- Emprel
Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital - SEPLAGTD
Procuradoria Geral do Município - PGM
Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV

Procuradoria Geral do MunicípioProcurador **CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
CONSELHO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO Nº : 0116.001.630-0****AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0116.001.630-0****RECORRENTE: OÍ MOVEL S/A****RECORRIDO: PROCON****RELATOR(A): RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES****ACÓRDÃO Nº: 095/2021.**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR. ACORDO AFASTANDO A COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO APRESENTADAS NOVAS QUEIXAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA. HOUVE A REALIZAÇÃO DE ACORDO REGULANDO E AFASTANDO AS COBRANÇAS. FOI ALEGADO O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ALEGAÇÃO DE NOVAS QUEIXAS QUE NÃO FORAM DESCONSTITUÍDAS COM PROVAS NO SENTIDO CONTRÁRIO PELA EMPRESA RECLAMADA. ASSIM, CONSTATA-SE REITERADA INCOERÊNCIA NO ART. 31, CDC, EM DESATENÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AOS ART. 4º, III, CDC, DESPROPORCIONALIDADE NA MULTA FIXADA PELO PROCON, REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc., acordam os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, reformar parcialmente a decisão administrativa do Secretário Executivo de Defesa do Consumidor do PROCON.

C.R.A., Recife, 01 de junho de 2021.

Mário Flávio Rodrigues

Presidente em Exercício e Secretário do Conselho

Ricardo André Bandeira Marques

Conselheiro Relatário

Maria Madalena de Lima e Silva Santos

Conselheira

Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça

Conselheira

Milca Itala Rocha de Assis

Conselheira

PROCESSO Nº : 0116.004.570-0**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0116.004.570-0****RECORRENTE: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA E PHILCO****ELETRONICOS LTDA.****RECORRIDO: PROCON****RELATOR(A): RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES****ACÓRDÃO nº: 096/2021.**

Ementa: RECLAMAÇÃO ALEGANDO VÍCIO NO PRODUTO. PEDIDO DE SBSTITUIÇÃO. DANO FÍSICO NO PRODUTO, NÃO ATRIBUÍVEL PELA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS, AS EMPRESAS RECLAMADAS. REFORMA DA DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Vistos, etc., acordam os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, reformar a decisão administrativa do Secretário Executivo de Defesa do Consumidor do PROCON, julgando improcedente a reclamação.

C.R.A., Recife, 01 de junho de 2021.

Mário Flávio Rodrigues

Presidente em Exercício e Secretário do Conselho

Ricardo André Bandeira Marques

Conselheiro Relatário

Maria Madalena de Lima e Silva Santos

Conselheira

Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça

Conselheira

Milca Itala Rocha de Assis

Conselheira

PROCESSO Nº : 0116.002.694-7**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0116.002.694-7****RECORRENTE: CELPE****RECORRIDO: PROCON****RELATOR(A): RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES****ACÓRDÃO nº: 097/2021.**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EQUIVOCADA. DEFEITO NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA A DECISÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO ALEGANDO COBRANÇA DE CONSUMO EQUIVOCADO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA QUANTO AO CRITÉRIO DE AFERÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS NO CASO CONCRETO. DESRESPEITO AO DEVER DE SANAR DANOS CAUSADOS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NÃO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. MANTÉM-SE A PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E A MULTA.

Vistos, etc., acordam os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, manter a decisão administrativa do Secretário Executivo de Defesa do Consumidor do Procon que julgou procedente a reclamação.

C.R.A., Recife, 01 de junho de 2021.

Mário Flávio Rodrigues

Presidente em Exercício e Secretário do Conselho

Ricardo André Bandeira Marques

Conselheiro Relatário

Maria Madalena de Lima e Silva Santos

Conselheira

Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça

Conselheira

Milca Itala Rocha de Assis

Conselheira

PROCESSO Nº : 0115.004.209-1**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0115.004.209-1****RECORRENTE: OÍ MOVEL S/A****RECORRIDO: PROCON****RELATOR(A): RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES****ACÓRDÃO nº: 098/2021.**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA. ACORDO AFASTANDO A COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ACORDO. REFORMA DA DECISÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO ALEGANDO COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA POR RESCISÃO CONTRATUAL. HOUVE A REALIZAÇÃO DE ACORDO AFASTANDO A MULTA E ESTABELECIDO 20 DIAS ÚTEIS PARA REGULIZAR A FINALIZAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDA PELA EMPRESA. FOI ALEGADO O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EM FUNÇÃO DE COBRANÇAS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO DE 20 DIAS ÚTEIS. DIANTE DO RESPEITO AO PRAZO ESTIPULANDO NO ACORDO, CONSTATA-SE ATENÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AOS ARTS. 4, III, AMBOS DO CDC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, AFASTANDO A MULTA.

Vistos, etc., acordam os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, reformar a decisão administrativa do Secretário Executivo de Defesa do Consumidor do PROCON, julgando improcedente a reclamação.

C.R.A., Recife, 01 de junho de 2021.

Mário Flávio Rodrigues

Presidente em Exercício e Secretário do Conselho

Ricardo André Bandeira Marques

Conselheiro Relatário

Maria Madalena de Lima e Silva Santos

Conselheira

Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça

Conselheira

Milca Itala Rocha de Assis

Conselheira